DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8089/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2727/2021
PROTOCOLO	: 2094797
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DE CORUMBÁ - MS
JURISDICIONADO	: RICARDO CAMPOS AMETLLA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DE PROJETOS ESTRATÉGICOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 1/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 1/2021, iniciado pela Secretaria Municipal de Planejamento e de Projetos Estratégicos de Corumbá – MS, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria para planejamento, operacionalização e implementação de estudo técnico incluindo coleta de dados habitacionais, socioeconômicos, socioambientais, de demanda de grupo social com a respectiva tabulação/processamento, interpretação e análise dos dados e assessoria para elaboração de projetos, planos e estudos habitacionais para acesso e inclusão em recursos e programas do Governo Federal em atendimento à legislação, às exigências do sistema nacional de cadastro habitacional e Programa Nacional de Habitação Urbana, ao custo inicial estimado de R$ 973.333,33 (novecentos e setenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica (peça 10), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias propôs a aplicação de medida cautelar determinando a suspensão do certame licitatório, por entender que o mesmo contém irregularidades que se apresentam consubstanciadas pelas seguintes questões:

a) Modalidade licitatória inadequada para a contratação pretendida (objeto da licitação não se apresenta comum);

b) Ausência de planilha de custos para estimar o valor dos serviços a serem prestados (custo estimado da licitação tem como base valor de referência fixado em Credenciamento de empresas terceirizadas realizado pela Caixa Econômica Federal);

c) Não adoção de licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Intimado, o responsável compareceu nos autos apresentando justificativas, tendo os autos sido remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas que, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento do presente Controle Prévio ante a inexistência de elementos que denotem a necessidade da adoção de medidas ou providências de urgência por esta Corte (peça 18).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Passamos a apreciar a seguir os aspectos referentes ao processo licitatório, tendo como suporte os documentos e justificativas carreados aos presentes autos.

2.1. Modalidade licitatória adotada – Pregão

Ao contrário do que pontuou a equipe técnica, inexistem elementos que denotem qualquer irregularidade em relação à modalidade licitatória adotada no presente caso.

Isso porque, observando-se o edital do certame licitatório não se vislumbra que o objeto licitado (*prestação de serviços de consultoria para planejamento, operacionalização e implementação de estudo técnico incluindo coleta de dados habitacionais, socioeconômicos, socioambientais, de demanda de grupo social com a respectiva tabulação/processamento, interpretação e análise dos dados e assessoria para elaboração de projetos, planos e estudos habitacionais para acesso e inclusão em recursos e programas do Governo Federal em atendimento à legislação, às exigências do sistema nacional de cadastro habitacional e Programa Nacional de Habitação Urbana*) se enquadre como serviço técnico especializado, o que demandaria a realização de processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, ou, licitação na modalidade – Concurso.

Ao contrário, dentre as atividades que serão desenvolvidas estão as de pesquisa de campo (coleta de dados) e apresentação de resultado da pesquisa (tabulação/analise, interpretação dos dados) e outras que, por sua natureza, se mostram definidas conforme especificações corriqueiras existentes no mercado, denotando que o objeto da licitação se enquadra na definição de serviço comum previsto no art. 1º, parágrafo único, da lei n. 10520/2002, cuja redação dispõe que "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.".

Aliás, conforme bem pontuado pelo Representante do MPC (peça 18), outra questão que denota a natureza comum do objeto da licitação se encontra no fato desta Corte ter julgado processo prevendo a contratação de serviços similares aos dos presentes autos, por meio de Pregão Presencial, mas, cuja execução foi efetivada por empresa diversa, evidenciando a natureza comum do objeto ora licitado uma vez existem outras empresas do mesmo ramo comercial aptas à prestação dos serviços licitados nestes autos.

Assim, no presente caso não há como se apontar qualquer impropriedade/irregularidade em relação à modalidade licitatória adotada pela Administração Municipal.

2.2. Ausência de planilha de custos para estimando o valor dos serviços a serem prestados:

Consta dos autos que o custo estimado para os serviços licitados, teve com base tabela de serviços aplicada pela Caixa Econômica Federal, em edital de Credenciamento de Empresa Terceirizadas para a realização de serviços análogos (003/7071-2020 GILOG/GO - Anexo I – E), órgão este que é operador financeiro dos Programas Habitacionais do Governo Federal, o valor por questionário a ser respondido (de 41 a 60 questões) e, o quantitativo de famílias a serem cadastradas (6.000 famílias).

Aliás, se observa que na referida tabela de serviços que instruiu a licitação realizada pela Caixa Econômica Federal (peça 16) e que serviu de base para o certame em tela, se encontram individualizados os valores correspondentes às questões que serão ser elaboradas e apresentadas na pesquisa/levantamento a ser realizado junto às famílias previamente cadastradas.

Assim sendo, os dados acima mencionados aliados aos demais elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência da licitação, são suficientes para comprovar a a correta estimação dos custos para a execução do contrato.

2.3. Não adoção de licitação na modalidade Pregão Eletrônico

No caso em tela vê-se que, dentre outras questões, o gestor justificou a não adoção da modalidade Pregão Eletrônico em razão da ausência de estrutura tecnológica mais apurada (peça 16).

Por sua vez, na análise da equipe técnica foi pontuada a existência de Decreto do Município de Corumbá – MS, de n. 2247/2020, cuja redação do art. 1º, § 5º, prevê a possibilidade, em caráter excepcional, da adoção de licitação na modalidade pregão presencial mediante prévia justificativa tecnicamente motivada do titular do órgão ou entidade licitante.

Portanto, depreende-se que a medida levada à efeito restou devidamente justificada e amparada em legislação municipal, não havendo que ser entendida como irregular.

No entanto, cumpre ressaltar que deve a Administração Municipal buscar melhorias tecnológicas para viabilizar a realização de licitações por meio eletrônico sob pena de, em casos correlatos futuros não ser acolhida justificativa no mesmo sentido.

Assim sendo, as justificativas apresentadas pelo responsável aliadas aos demais elementos que constam nestes autos, são suficientes à comprovação da regularidade dos atos administrativos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 1/2021, inexistindo razões para a adoção, neste momento, de medidas ou providências de urgência por esta Corte.

3. DECISÃO

Diante dos fatos acima relatados, acolho o parecer do Represente do Ministério Público de Contas e com suporte no art. 154, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio relativo ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 1/2021.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS